

8979/96

PUBLIC 8

LIMITE

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
Junho de 1996

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Junho de 1996, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- JUNHO DE 1996 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1930ª sessão do Conselho "Trabalho e Assuntos Sociais" de 3 de Junho de 1996 Directiva do Conselho relativa ao Acordo-Quadro sobre a Licença Parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES Directiva do Conselho relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte rodoviário, ferroviário ou por via navegável de mercadorias perigosas 1935ª sessão do Conselho "Pescas" de 10 de Junho de 1996 Regulamento (CE) nº .../96 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3074/95 que fixa, para certas unidades populacionais e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescados (Pesca da espadilha no Skagerrak e no Kattegat) 1938ª sessão do Conselho "Energia" de 20 de Junho de 1996 Regulamento (CE) do Conselho relativo à ajuda humanitária Regulamento do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento	6690/96 SOC 108 6690/1/96 SOC 108 REV 1 (fi) + REV 1 COR 1 (fi) 6690/2/96 SOC 108 REV 2 (s) 7220/2/95 REV 2 7220/3/95 REV 3 (fi,s) PE-CONS 3609/96 + COR 1 (s) 7836/96 7307/1/96 REV 1 7421/1/96 REV 1	54/96, 55/96, 56/96, 57/96, 58/96, 59/96 60/96, 61/96, 62/96 63/96, 64/96, 65/96, 66/96, 67/96 68/96, 69/96, 70/96, 71/96, 72/96, 73/96, 74/96, 75/96, 76/96, 77/96, 78/96, 79/96, 80/96, 81/96, 82/96, 83/96	Contra UK Abstenção L Contra I Contra D, E

Decisão do Conselho que altera a sua Decisão 94/807/CE que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais (1994 - 1998)	7781/96		
1939ª sessão do Conselho «Ambiente» de 25/26 de Março de 1996			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 67/548/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas	PE-CONS 3610/96		
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios	PE-CONS 3611/96	84/96, 85/96, 86/96	Abstenção F
1940ª sessão do Conselho «Agricultura» de 24/27 de Junho de 1996			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1883/78 relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia»	8207/96	87/96	Contra B, D, NL, A
Regulamentos do Conselho		88/96, 89/96, 90/96	
— que altera o Regulamento (CEE) nº 823/87 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas	8472/96		
— que altera o Regulamento (CEE) nº 2392/89 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas	8473/96 + COR 1 (d)		

Regulamentos do Conselho (continuação)			
— que revoga o Regulamento (CEE) n° 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade	8474/96 + COR 1 (f,d,i,nl,en,dk,gr,p)		
— que revoga o Regulamento (CEE) n° 2333/92 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos	8475/96 + COR 1(d) + COR 2 (f,d,i,nl,en,dk,gr,es,p)		
Decisão do Conselho relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias	4868/1/96 REV 1	91/96, 92/96	Abstenção D, B
Regulamento do Conselho que altera, no que diz respeito aos pepinos destinados à transformação, o Regulamento (CEE) n° 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	10831/95 + COR 1		Contra B, EL
Regulamento do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade	6699/96 + COR 1 (f), + COR 2 (fi), + COR 3 (s)	93/96, 94/96, 95/96, 96/96, 97/96, 98/96, 99/96, 100/96	
Regulamento do Conselho que estabelece, para 1996, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da Área da Convenção definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste	8180/96	101/96, 102/96	Contra IRL, UK
Regulamento do Conselho que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n° 3090/95 que estabelece, para 1996, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da Área de Regulamentação definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico	7844/96 + COR 1 (p)		
Decisão do Conselho relativa à execução de um programa de acções comunitárias a favor da competitividade da indústria europeia	6713/96 + COR 1 (fi)	103/96	

Directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	8259/96 + COR 1 (en), + REV 1 (s) + REV 2 (fi)		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1784/77 relativo à certificação do lúpulo	8121/96		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3290/94 relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»	8163/96		Contra F
Directiva do Conselho que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir ao financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE	8213/96 + COR 1 (f,d,i,nl,en,dk,gr,es,p)	104/96, 105/96, 106/96, 107/96, 108/96, 109/96, 110/96	Contra D, E, S
Regulamentos do Conselho			
— que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997	8239/96		
— que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, o preço de intervenção dos bovinos adultos	8241/96		
— que fixa, para a campanha de 1996/1997, os preços de base e de compra aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas	8245/96		
— que prorroga a campanha leiteira 1995/1996	8166/96		
Regulamento do Conselho que altera, no que diz respeito às ginjas, o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	10830/95		Contra D, EL

1941ª sessão do Conselho "Telecomunicações" de 27 de Junho de 1996			
Decisão do Conselho que adopta um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1996-1999)	7594/96	111/96, 112/96	
Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 3059/95 relativo à abertura do modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais	8274/96		
Regulamento (CE) do Conselho relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar	8422/96	113/96, 114/96, 115/96, 116/96	
Regulamento do Conselho que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais e agrícolas	7714/96	23/96, 24/96	Contra D, UK

DECLARAÇÃO 54/96

ad forma do acto

O Conselho e a Comissão declararam:

" Compete às Instituições escolher, caso a caso, de entre os actos vinculativos constantes do artigo 189º do Tratado, o instrumento jurídico mais apropriado para aplicar os acordos celebrados a nível comunitário na acepção do nº 2 do artigo 4º do Acordo sobre a Política Social.

O Conselho e a Comissão consideram que, no caso vertente, uma directiva será o documento mais apropriado para aplicar o acordo-quadro celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES."

DECLARAÇÃO 55/96

ad conjunto da directiva

A Comissão declarou:

" a) A Comissão propôs incluir nos nºs 1 e 2 do artigo 2º da directiva as cláusulas-tipo constantes das directivas que estabelecem requisitos mínimos no que se refere à possibilidade de adopção de disposições mais favoráveis e à não regressão do nível geral de protecção.

Dado que o acto escolhido foi uma directiva dirigida aos Estados-Membros, a Comissão considera de facto insuficiente que a obrigação que lhes compete a este propósito só seja mencionada expressamente no acordo celebrado entre os parceiros sociais.

b) Embora caiba aos Estados-Membros determinar o sistema de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais tomadas em aplicação da presente directiva, essas sanções, de harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

c) A presente directiva deverá ser aplicada sem qualquer tipo de discriminação baseada na raça, sexo, orientação sexual, cor, religião ou origem nacional."

DECLARAÇÃO 56/96

ad artigo 1º

O Conselho declarou:

" O artigo 1º diz respeito ao conteúdo substancial do Acordo-quadro celebrado entre os parceiros sociais.

A aplicação do conteúdo substancial do acordo-quadro a nível comunitário, a pedido conjunto das partes signatárias (nº 2 do artigo 4º do Acordo sobre a Política Social), é regulada pelo artigo 2º da directiva."

DECLARAÇÃO 57/96

ad artigos 1º e 2º

O Conselho e a Comissão declararam:

" As disposições do Acordo-quadro deixam uma margem de apreciação aos Estados-Membros para a aplicação a nível nacional da licença parental e das faltas ao trabalho por razões de força maior."

DECLARAÇÃO 58/96

ad anexo

O Conselho declarou:

" O Conselho toma nota das explicações da Comissão inscritas na presente acta."

DECLARAÇÃO 59/96

Ad ponto 8 da Cláusula 2

O Conselho e a Comissão declararam:

" O Acordo-quadro comporta a constatação de que «todas as questões de segurança social associadas ao presente acordo devem ser examinadas e determinadas pelos Estados-Membros em conformidade com a legislação nacional», recordando deste modo a competência dos Estados-Membros na matéria."

DECLARAÇÃO 60/96

Ad todo o projecto de directiva

- a)"A Comissão declara que vai apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, acompanhado, se necessário, de uma proposta destinada a alargar o seu âmbito de aplicação."
- b)"A Comissão declara que, até 31 de Dezembro de 1997, apresentará ao Conselho uma proposta de directiva destinada a definir as condições uniformes de formação dos conselheiros e de concessão do certificado de modelo comunitário."

DECLARAÇÃO 61/96

Ad artigo 1º

" O Conselho e a Comissão declaram que a presente directiva abrange as empresas que efectuam operações de carga e/ou descarga de mercadorias perigosas unicamente quando essas operações tiverem impacto na segurança do transporte, não abrangendo, por conseguinte, as empresas que efectuam a descarga da mercadoria no local de destino final."

DECLARAÇÃO 62/96

Ad nº 2 do artigo 4º

- a)"O Conselho e a Comissão declaram que, em conformidade com o nº 2 do artigo 4º, a função de conselheiro, em matéria de distribuição das matérias perigosas referidas no Anexo A da Directiva 94/55/CE, pode ser automaticamente assegurada pelo conselheiro da empresa para a qual se realiza a distribuição."
- b)"O Conselho e a Comissão declaram que, no caso de a função de conselheiro ser assegurada por uma pessoa exterior à empresa, em aplicação do nº 2 do artigo 4º, essa pessoa pode pertencer igualmente a um organismo público de nível local."

DECLARAÇÃO 63/96

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 1º

" Em caso de catástrofes naturais, poderá ser considerada uma ajuda — de montantes modestos — às populações de países com elevado rendimento, em função das circunstâncias, nomeadamente quando as autoridades do país em causa considerem que a ajuda comunitária pode completar, designadamente do ponto de vista logístico, os esforços locais."

DECLARAÇÃO 64/96

Declaração do Conselho e da Comissão relativa à alínea c) do artigo 2º

" Está excluído que a ajuda humanitária da Comunidade sirva para financiar fins militares de uma ou das partes em conflito ou as acções militares de manutenção ou de promoção da paz."

DECLARAÇÃO 65/96

Declaração da Comissão ad nº 2, alínea b), do artigo 7º ⁽¹⁾

" No âmbito da acção humanitária da Comissão e tendo em conta a necessidade de garantir a eficácia e a qualidade da ajuda humanitária, a Comissão esforçar-se-á por reforçar a cooperação com as ONG e por alargar a rede das ONG dos Estados-Membros que com ela colaboram nesse domínio."

DECLARAÇÃO 66/96

Declaração da Comissão ad artigo 9º ⁽¹⁾

" A Comissão recorda que, de acordo com as disposições financeiras em vigor, pode gerir fundos colocados à sua disposição pelos Estados-Membros de acordo com regras administrativas, se possível homogéneas, previamente acordadas entre a Comissão e o Estado-Membro em causa."

DECLARAÇÃO 67/96

Declaração da Comissão ⁽¹⁾

" No âmbito da sua acção humanitária e tendo em conta a necessidade de garantir a participação das organizações humanitárias que trabalham com a Comissão neste domínio, a Comissão organizará uma reunião de informação anual para analisar estratégias de trabalho comum, garantir o acompanhamento e avaliar os resultados das acções empreendidas em conjunto. Os Estados-Membros serão mantidos ao corrente das conclusões dessa reunião."

DECLARAÇÃO 68/96

Declaração do Conselho e da Comissão

" O Conselho e a Comissão acordam em que é necessário garantir a coerência entre os acordos de comércio livre com um país terceiro e o SPG em vigor."

DECLARAÇÃO 69/96

Declaração do Conselho e da Comissão

" O Conselho e a Comissão concordam que é necessário analisar a questão da aplicação do SPG agrícola a partir de 1 de Janeiro de 1997, nos mesmos moldes, à Croácia, à Bósnia-Herzegovina, à Antiga República Jugoslava da Macedónia e à República Federativa da Jugoslávia."

DECLARAÇÃO 70/96

Declaração da Comissão

" A Comissão declara que, no âmbito das negociações com vista à criação de zonas de comércio livre com parceiros que actualmente beneficiam do SPG, assegurará especialmente que seja respeitado o objectivo de neutralidade dos efeitos do novo sistema."

DECLARAÇÃO 71/96

Declaração da Comissão

" A Comissão declara que a expressão "acesso ao mercado", referida no quinto travessão do artigo 9º do regulamento, abrange todos os regimes de importação, incluindo os regimes de trânsito."

DECLARAÇÃO 72/96

Declaração da Comissão

" A Comissão, perante a sensibilidade do mercado dos melões (NC 08 07), compromete-se a controlar mensalmente as importações deste produto que beneficia do SPG."

DECLARAÇÃO 73/96

Declaração do Reino Unido

" O Reino Unido congratula-se com o facto de o sistema passar a ser mais equitativo, transparente e baseado na pauta aduaneira, sem restrições quantitativas e com disposições no sentido de os beneficiários mais ricos abandonarem o sistema à medida que a sua prosperidade aumentar. O Reino Unido congratula-se ainda com as disposições que proporcionam aos países menos desenvolvidos o acesso isento de direitos para os produtos que fazem parte do sistema. Por estas razões, o Reino Unido vota a favor do sistema. Todavia, o Reino Unido considera que, tal como sucedeu no caso do sistema industrial, a Comunidade perdeu uma oportunidade de criar um sistema muito mais simples e liberal."

DECLARAÇÃO 74/96

Declaração do Reino Unido

" O Reino Unido crê que não é desejável nem exequível associar directamente a concessão de incentivos comerciais especiais ou a imposição de sanções comerciais à aplicação das Convenções de Genebra ou da OIT. A questão da conexão entre medidas comerciais e padrões laborais está a ser plenamente tratada pela OIT e pela OCDE. O Reino Unido considera que nada no presente regulamento estabelece tal conexão independentemente dos referidos debates mais alargados e que a Comunidade deve, portanto, esperar pelos seus resultados antes de ponderar qualquer acção no âmbito do SPG."

DECLARAÇÃO 75/96

Declaração do Reino Unido

" O Reino Unido regista que as referências no presente regulamento a certas convenções de Genebra e da OIT não implicam qualquer competência comunitária a respeito da matéria contida nas referidas convenções."

A Delegação Neerlandesa subscreveu esta declaração.

DECLARAÇÃO 76/96

Declaração do Reino Unido

" O Reino Unido manifesta a sua preocupação com o facto de os sistemas especiais aplicáveis aos países andinos e da América Central incluírem uma série de derrogações. Em especial, o Reino Unido lamenta que os camarões de água doce tenham deixado de ter o estatuto de isenção de direitos de que beneficiaram até 1995. O Reino Unido considera ainda que os níveis existentes do comércio preferencial de conservas de atum deveriam poder evoluir de modo a satisfazer a procura."

DECLARAÇÃO 77/96

Declaração do Reino Unido

" O Reino Unido reconhece a importância que os países andinos e da América Central atribuem aos sistemas especiais, como contributo para a sua luta contra o tráfico de estupefacientes. Por conseguinte, o Reino Unido considera que o acompanhamento rigoroso da eficácia desses sistemas, incluindo o seu contributo para promoção de culturas alternativas, se reveste de especial importância. Simultaneamente, o Reino Unido considera que é essencial assegurar a coerência dos sistemas especiais com a abordagem geral da UE no que se refere aos problemas relacionadas com a droga. Por conseguinte, o Reino Unido congratula-se com a disponibilidade da Comissão, assinalada durante os debates no Grupo SPG, para abordar estas questões sempre que forem levantadas por um Estado-Membro no Comité SPG."

A Delegação Neerlandesa subscreveu esta declaração.

DECLARAÇÃO 78/96

Declaração do Reino Unido

" O Reino Unido toma nota do facto de a data de início da aplicação do novo sistema de preferências generalizadas para o sector agrícola ser fixada em mais do que seis meses a contar da data da adopção e considera que este precedente deveria ser seguido nas futuras revisões do SPG."

A Delegação Neerlandesa subscreveu esta declaração.

DECLARAÇÃO 79/96

Declaração da Delegação Francesa

" No contexto do relatório anual da Comissão referido no nº 3 do artigo 17º, a França regista o compromisso da Comissão de elaborar um balanço da substituição das plantações que contribuem para a produção de droga por culturas alternativas, bem como dos respectivos efeitos sobre o desenvolvimento das exportações para a Comunidade. A França considera extremamente importante que a atribuição do SPG "droga" seja acompanhada de um controlo rigoroso dos esforços desenvolvidos contra o tráfico de droga pelos países implicados."

A Delegação Grega subscreveu esta declaração.

DECLARAÇÃO 80/96

Declaração da Delegação Francesa

" A França regista o compromisso da Comissão de vigiar mensalmente as importações na Comunidade de melões que beneficiam do regime especial. Tendo em conta a extrema sensibilidade deste produto para os seus departamentos ultramarinos, a França solicita à Comissão que tenha em conta a necessidade de apoiar o desenvolvimento das culturas alternativas nas regiões ultraperiféricas."

DECLARAÇÃO 81/96

Declaração da Delegação Francesa

" A França sublinha a sensibilidade da rede europeia do atum (produção e transformação), e convida a Comissão a acompanhar atentamente a evolução desta rede, nomeadamente à luz das incidências do SPG-droga naquele sector. Neste contexto, a França solicita à Comissão que tome todas as medidas necessárias para incentivar o desenvolvimento deste sector e evitar qualquer deterioração da sua situação."

DECLARAÇÃO 82/96

Declaração da Delegação Francesa

" Preocupada em especial com a eficácia das políticas comerciais e de desenvolvimento da Comunidade, a França recorda o seu empenho em que seja assegurada a coerência das concessões atribuídas aos países terceiros, por um lado no âmbito do SPG, e, por outro lado nos acordos comerciais celebrados pela Comunidade."

DECLARAÇÃO 83/96

Declaração da Delegação Dinamarquesa

" A Dinamarca congratula-se com o facto de o sistema passar a ser mais equitativo, transparente e baseado na pauta aduaneira, sem restrições quantitativas e com disposições no sentido de os beneficiários mais ricos abandonarem o sistema à medida que a sua prosperidade aumentar. A Dinamarca congratula-se ainda com as disposições que proporcionam aos países menos desenvolvidos o acesso isento de direitos para os produtos que fazem parte do sistema. Todavia, a Dinamarca considera que, tal como sucedeu no caso do sistema industrial, a Comunidade perdeu uma oportunidade de criar um sistema muito mais simples e liberal."

A Delegação Neerlandesa subscreveu esta declaração.

DECLARAÇÃO 84/96

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO AD ARTIGOS 3 e 4

No que respeita ao estabelecimento de uma lista positiva de substâncias aromatizantes que podem ser utilizadas na produção de géneros alimentícios, a Comissão publicará uma lista de substâncias aromatizantes e uma lista positiva definitiva. A Comissão não tem a intenção de publicar listas positivas provisórias ou incompletas.

A Comissão declara que as substâncias aromatizantes que, em virtude da avaliação efectuada em conformidade com o artigo 4º, não puderem integrar a lista visada nos nºs 1 do artigo 5º e 2 do artigo 2º, não serão autorizadas para comercialização ou uso na Comunidade.

DECLARAÇÃO 85/96

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão lamenta que o Conselho não tenha adoptado o processo do Comité Consultivo para as medidas de execução previstas num domínio regido pelo artigo 100º-A, contrariando os compromissos assumidos na declaração anexa ao Acto Único no sentido de reservar um lugar preponderante ao Comité Consultivo no domínio do Mercado Interno. Acresce que o processo do Comité de regulamentação com *contre-filet* adoptado pelo Conselho não garante, no caso vertente, a tomada de uma decisão em todos os casos.

DECLARAÇÃO 86/96

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ALEMÃ

Com base nas declarações da Comissão Europeia proferidas no Conselho (Mercado Interno) de 23 de Novembro de 1995, a Delegação Alemã parte do princípio que, antes de serem colocadas no mercado, as substâncias aromatizantes produzidas graças a processos genotecnológicos deverão ser avaliadas pelo Comité Científico dos Géneros Alimentícios.

DECLARAÇÃO 87/96

"O Conselho e a Comissão reconhecem o carácter excepcional da necessidade de prorrogar uma última vez para 1996 a derrogação introduzida no primeiro parágrafo do artigo 5º do Regulamento 1883/78 pelo Regulamento do Conselho 1571/93."

DECLARAÇÃO 88/96

Ad regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 2392/89 (nomeadamente o nº 2, alínea a), do artigo 1º)

" O Conselho e a Comissão acordam que é conveniente rever as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2392/89 (designação dos vinhos e dos mostos), a fim de prever que as informações respeitantes às condições da viticultura que está na origem de um vinho, incluindo, se necessário, as castas utilizadas, devem constar fora do rótulo que contém as indicações obrigatórias e do seu campo visual."

DECLARAÇÃO 89/96

Ad regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 2333/92
nº 8, alínea b), do artigo 1º)

" A Comissão, atendendo às perturbações verificadas em certos mercados dos vinhos espumantes, no seguimento da oferta de produtos que não correspondem a esta definição, mas cuja apresentação pode induzir o consumidor em erro, compromete-se a apresentar o mais rapidamente possível um projecto de regulamento adequado para análise pelo Comité de Gestão do Vinho, em execução das novas disposições constantes do nº 1-A do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2333/92."

DECLARAÇÃO 90/96

Ad conjunto dos regulamentos "designação"

" O Conselho considera que a indicação do teor alcoométrico sob uma forma facultativa adicional ao dispositivo obrigatório em vigor (percentagem de álcool em volume) poderá ser interessante para o consumidor, se esse sistema for harmonizado a nível comunitário para o conjunto das bebidas com álcool.

Os Serviços da Comissão procederão a uma análise aprofundada dessa possibilidade."

DECLARAÇÃO 91/96

" A Delegação Alemã considera importante que, para aliviar a carga de trabalho dos agentes económicos a quem incumbe comunicar informações e atendendo aos recursos públicos limitados da Comunidade e dos Estados-Membros, sejam analisadas e aplicadas às estatísticas agrícolas as seguintes limitações:

- redução dos inquéritos sobre as varas de três a dois por ano;
- deslocação de alguns prazos de inquérito sobre os recenseamentos de animais ao longo do ano por razões de racionalização;
- no inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas, supressão da parte «máquinas agrícolas» para uma concentração nos domínios prioritários."

DECLARAÇÃO 92/96

" A Comissão subscrive inteiramente a opinião segundo a qual a carga de trabalho da recolha de estatísticas deverá ser reduzida ao mínimo compatível com as necessidades da gestão do mercado.

Nesta conformidade, propõe-se que sejam analisadas nas instâncias adequadas as questões levantadas no memorando alemão (carta do Ministro alemão da Agricultura datada de 13 de Maio de 1996); se for caso disso, serão apresentadas as propostas que se considerem necessárias."

DECLARAÇÃO 93/96

ad artigo 2º

" A Delegação Francesa considera que:

- a decisão relativa aos SIFIM (último parágrafo do artigo 2º) deverá ser tomada por unanimidade pelo Conselho, uma vez que afecta directamente o sistema dos recursos próprios;
- considerando a eventualidade de a repartição dos SIFIM poder ser decidida antes do fim de 1997, devem, por ocasião da adopção do próximo pacote financeiro, ser previstas disposições que corrijam o seu efeito mecânico sobre a base do PNB."

DECLARAÇÃO 94/96

ad nº 2 do artigo 2º

" O Conselho constata que as disposições do nº 2 do artigo 2º não terão qualquer efeito sobre o regime dos recursos próprios até ao final do período das perspectivas financeiras em vigor. O Conselho terá em conta o presente regulamento ao analisar os relatórios da Comissão referidos no artigo 10º da Decisão de 31 de Outubro de 1994 relativa aos recursos próprios."

DECLARAÇÃO 95/96

ad artigo 3º

" A Comissão aceita as derrogações solicitadas para os Estados-Membros no âmbito da transmissão dos dados prevista no Anexo B. Contudo, a Comissão deseja que os Estados-Membros envidem todos os esforços para cumprir os prazos de transmissão e o conteúdo dos quadros 1 e 2 que são indispensáveis para os efeitos da avaliação da convergência e dos recursos próprios. A Comissão esforçar-se-á por prestar assistência aos países de modo a que sejam cumpridas as obrigações previstas no artigo 3º."

DECLARAÇÃO 96/96

ad artigo 3º

" Referindo-se à declaração nº 3 da Comissão acima apresentada, a Delegação Alemã declarou que a aplicação do direito comunitário do ponto de vista administrativo é fundamentalmente da competência dos Estados-Membros. Por conseguinte, qualquer apoio financeiro aos Estados-Membros proveniente do orçamento comunitário para a aplicação do presente regulamento não é compatível com este princípio."

DECLARAÇÃO 97/96

Ad nº 3 do artigo 7º

" A Comissão convida os Estados-Membros a comunicarem-lhe, durante o período de transição, as contas e quadros elaborados em aplicação do SEC 2ª edição nos mesmos prazos que os previstos no Anexo B, o que lhe permitirá pôr à disposição de todas as instituições comunitárias as estatísticas necessárias à supervisão das políticas económicas e à medida da convergência."

DECLARAÇÃO 98/96

Ad nº 1 do artigo 8º

" A Comissão lamenta que esta disposição tenha como efeito continuar a basear a determinação do PNB, a considerar para fins do orçamento e dos recursos próprios comunitários, nas contas nacionais decorrentes da aplicação do SEC 2ª edição enquanto a Decisão 94/728 relativa ao sistema de recursos próprios continuar em vigor, quando a determinação do PNB resultante da aplicação do SEC 95 seria mais exhaustiva e mais fiável."

As Delegações Portuguesa e Luxemburguesa subscreveram a declaração da Comissão.

DECLARAÇÃO 99/96

Ad nº1 do artigo 8º

" A Comissão recorda os compromissos que assumiu aquando da adopção da decisão "recursos próprios" de 31.10.1994, nomeadamente que apresentará atempadamente os relatórios a que se refere o artigo 10º, para que possam ser levados em conta nos debates do Conselho sobre a decisão "recursos próprios". (cf. doc. 5646/1/94 REV 1, declaração nº 9 + COR 1)."

DECLARAÇÃO 100/96

Ad nº 3 do artigo 8º

" Até à data prevista no nº 3 do artigo 8º, a Comissão, no cumprimento da Decisão 87/373/CEE do Conselho ("comitologia") ⁽¹⁾, esforçar-se-á por que se chegue a um consenso das diferentes delegações no seio do Comité do PNB, no quadro da decisão sobre a metodologia de aplicação do SEC 2ª edição prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 8º."

(1) JO nº L 197 de 18.07.1987.

DECLARAÇÃO 101/96

"O Conselho e a Comissão salientam as circunstâncias especiais que envolvem a transferência de 4 000 toneladas de cantarilho da Gronelândia para a União Europeia, concedida fora do contexto do Protocolo de Pescas com a Gronelândia e cujo objectivo era ajudar a conseguir um acordo sobre a gestão das unidades populacionais de cantarilho da fundura na reunião extraordinária da NEAFC de 19 a 21 de Março de 1996. A repartição interna dessas 4 000 toneladas de cantarilho dentro da União Europeia não afecta de forma alguma a estabilidade relativa das possibilidades de capturas ao abrigo do Protocolo de Pescas com a Gronelândia."

DECLARAÇÃO 102/96

"A Delegação Irlandesa deseja recordar o seu profundo descontentamento com a atribuição de cantarilho na NEAFC decidida pelo Conselho. A Delegação Irlandesa está convicta de que essas repartições estão em desacordo com os princípios de distribuição previstos no Regulamento do Conselho (CEE) nº 3760/92 de 20 de Dezembro de 1992. A Delegação Irlandesa reserva a sua posição quanto a acções adicionais que poderá contemplar a este respeito."

DECLARAÇÃO 103/96

"A Delegação Alemã considera que a decisão do Conselho relativa à execução de um programa de acções comunitárias a favor da competitividade da indústria europeia deve igualmente basear-se no artigo 113º/CE, dado que o estabelecimento de uma base de dados relativos aos obstáculos levantados às empresas europeias nos países terceiros constitui uma medida de política comercial que não é abrangida pelo artigo 130º."

DECLARAÇÃO 104/96

Ad nº 1, alínea e), do Capítulo I, do Anexo I (taxas aves de capoeira)

"O Conselho solicita à Comissão que efectue uma análise aprofundada da aplicação da Directiva 71/118/CEE pelas autoridades de controlo dos Estados-Membros, designadamente os controlos previstos no artigo 8º⁽²⁾, com vista a completar o relatório previsto no ponto E, do artigo 7º, da Directiva já mencionada, no que respeita às eventuais consequências a tirar dessa aplicação quanto ao nível das taxas a cobrar para o seu controlo uniforme".

DECLARAÇÃO 105/96

Ad ponto 1 da Secção I do Capítulo III do Anexo A

— Declaração da Delegação Francesa:

"No que respeita à taxa aplicável aos produtos da pesca referidos no Capítulo I da Directiva 91/493/CEE, a Delegação Francesa parte do princípio de que a taxa prevista na alínea a) do ponto 1 da Secção I do Capítulo III do Anexo I da Directiva 85/73/CEE não é cobrada

- i) aquando da venda ou cedência directa no mercado por um pescador, ao retalhista ou ao consumidor, de uma quantidade não superior à prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3703/85 da Comissão, que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados;
- ii) em caso de retirada definitiva no âmbito da organização comum do mercado instituída pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho".

(2) A submeter à apreciação do Conselho antes de 01.01.1998.

DECLARAÇÃO 106/96

Declaração de voto da Delegação Espanhola

"O financiamento das inspecções e controlos veterinários dos animais vivos e de certos produtos animais constitui uma matéria de carácter manifestamente económico e fiscal, estreitamente vinculada ao ordenamento fiscal peculiar de cada Estado-Membro, de tal modo que, se ainda não se procedeu à harmonização da fiscalidade indirecta, não parece oportuno harmonizar estas taxas através da presente directiva.

Tendo em conta o que acima se refere, a Delegação Espanhola considera que ao adoptar a presente directiva, não se respeitou o procedimento previsto no artigo 99º do Tratado CE para a adopção das disposições respeitantes à harmonização — na medida em que essa harmonização seja necessária para garantir o estabelecimento e o funcionamento do Mercado Interno — das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e outros impostos indirectos, dado que a harmonização das taxas previstas para a inspecção e o controlo sanitário dos animais e dos produtos de origem animal também se efectua porque é considerada necessária para garantir o estabelecimento e o funcionamento do Mercado Interno".

DECLARAÇÃO 107/96

Outras declarações

" A Delegação Austríaca, ao dar o seu acordo a este texto, parte da hipótese de que os Estados-Membros poderão, de qualquer modo, aplicar — aquando da fixação das taxas para os controlos veterinários — o princípio da cobertura dos custos reais e que, nesse sentido, são possíveis derrogações aos montantes forfetários previstos nos textos comunitários.

DECLARAÇÃO 108/96

Outras declarações

" A Comissão confirma que essa possibilidade é prevista no nº 3 do artigo 5º".

DECLARAÇÃO 109/96

Outras declarações

" A Comissão analisará com espírito de compreensão o pedido da Delegação Italiana de ter em conta a sua situação deficitária em animais vivos, no âmbito das negociações dos acordos de equivalência com os PECO, com vista a obter uma redução das despesas de inspecção para as importações de animais vivos provenientes desses países".

DECLARAÇÃO 110/96

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO FINLANDESA

" Tendo em conta as condições geográficas e estruturais específicas da Finlândia, será conveniente analisar a possibilidade de a Finlândia aplicar meios alternativos de cobrar taxas para os produtos da pesca a partir de 1 de Julho de 1999. Essa análise deverá ser feita no âmbito da revisão da Directiva do Conselho 85/73/CEE sobre o financiamento das inspecções e controlos veterinários para os animais vivos e determinados produtos animais, e da alteração da Directiva 91/496/CEE em conformidade com o seu artigo 3º."

DECLARAÇÃO 111/96

Ad Anexo II

" O Conselho toma nota de que:

A Comissão, ao fixar as tarifas para os serviços de irradiação, continuará a prever, como tem feito até aqui, uma parcela para o desmantelamento. Essa parcela será adicionada às já fixadas e será utilizada em tempo oportuno.

A Comissão analisará a questão do desmantelamento do HFR e apresentará um relatório sobre o assunto ao Conselho até ao fim de 1996."

DECLARAÇÃO 112/96

Ad Anexo II

" O Conselho toma nota de que:

A Comissão confirma que, pela expressão «participação nos programas comunitários», se entende que o HFR poderá contribuir para a execução dos programas comunitários, com base num financiamento adequado, quer no âmbito dos programas-quadro quer independentemente destes. Essa participação será implementada numa base concorrencial ou por meio da venda aos CCI de serviços de irradiação durante a execução das respectivas actividades."

DECLARAÇÃO 113/96

Declaração da Comissão ad nº 2 do artigo 9º

" No âmbito da acção da Comunidade, e atendendo à necessidade de garantir a eficácia e a qualidade da ajuda, a Comissão continuará a esforçar-se por diversificar os parceiros que com ela colaboram, em especial as novas ONG."

DECLARAÇÃO 114/96

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 21º

" O Conselho e a Comissão acordam em que a determinação do montante da contribuição da Comunidade a título da Convenção da Ajuda Alimentar deverá ser feita ao mesmo tempo que a dos montantes das contribuições dos Estados-Membros, conjuntamente pelo Conselho em nome da Comunidade e pelos representantes dos Estados-Membros reunidos no seio da Comissão em seu próprio nome. Para tanto, a proposta que a Comissão submeterá à apreciação do Conselho irá acompanhada de um projecto de repartição entre Estados-Membros do montante global que lhes cabe."

DECLARAÇÃO 115/96

Declaração do Conselho e da Comissão ad nº 1, alínea a), do artigo 24º ⁽¹⁾

" Para a tomada em consideração de eventuais objecções levantadas por ocasião do procedimento escrito, as modalidades e o número de Estados-Membros serão definidos no regulamento interno do Comité."

DECLARAÇÃO 116/96

" Sem deixar de dar o seu acordo ao projecto de regulamento em epígrafe, a Delegação Italiana deseja salientar que seria conveniente que a gestão das medidas tomadas no âmbito do disposto no artigo 11º se inspirasse em critérios da maior flexibilidade, o que significa, neste contexto, que a gestão terá igualmente em conta as condições necessárias ao bom funcionamento das organizações de mercado, em especial nos sectores em que os PVD já beneficiam de numerosas e significativas concessões pautais."
